

## REGULAMENTO (CE) Nº 1642/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95, sempre que o preço de objectivo seja superior ao preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, deve ser concedida uma ajuda para o algodão não descaroçado produzido na Comunidade;

Considerando que a ajuda é igual à diferença entre estes dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão não descaroçado foi fixado, para a campanha de 1995/1996, no nº 8 do referido protocolo nº 4;

Considerando que, nos termos do nº 1, terceira frase, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93<sup>(4)</sup>, os pedidos de ajuda a título da campanha de 1995/1996 podem ser apresentados a partir de 1 de Junho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente fixar o montante da ajuda aplicável a título desta campanha;

Considerando que, em aplicação dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95, as ajudas para ao algodão a título da campanha de 1995/1996 são adaptadas, por um lado, através da redução fixada com base na superação previsível da quantidade máxima garantida e

das quantidades nacionais garantidas fixadas no mesmo artigo, e, por outro, tendo em conta a disponibilidade orçamental subsequente à aplicação dessa redução; que, nestas condições, o referido montante da ajuda foi calculado provisoriamente com base numa redução provisória global de 18,284 ecus por 100 quilogramas para a Grécia e sem qualquer redução para a Espanha;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1554/95 prevê alterações do método de determinação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado aplicáveis na campanha de 1995/1996; que, na pendência da adopção, pela Comissão, de normas de execução que permitam a aplicação deste novo método, é conveniente aplicar o método referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1554/95, de acordo com as regras referidas no Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1583/95<sup>(8)</sup>, que, após a adopção das supramencionadas normas de execução, o montante da ajuda deve ser substituído por um montante calculado de acordo com as novas disposições aplicáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

1. O montante da ajuda relativa ao algodão não descaroçado referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é fixado, a título da campanha de 1995/1996, em:

- 72,693 ecus por 100 quilogramas, para Espanha,
- 54,409 ecus por 100 quilogramas, para a Grécia.

2. Todavia, o montante da ajuda será substituído, com efeitos a partir de 6 de Julho de 1995, de modo a ter em conta as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as adaptações do regime de ajuda.

### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(7)</sup> JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.

<sup>(8)</sup> JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 79.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---